



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958308 - SP (2025/0208197-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R R M
ADVOGADA : VIVIAN MOREIRA MINELLI - SP168104
AGRAVADO : E E B
ADVOGADA : CLELIA EUGENIA DANDOLO REIS DE MENEZES SILVA - SP444860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial, visando à reforma de acórdão que manteve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e (ii) verificar se a revisão da conclusão acerca da ausência de hipossuficiência demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexistam fundamentos autônomos suficientes para manter o julgado.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo

1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

5. No caso, acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, que a existência de patrimônio a ser partilhado — imóvel residencial e automóvel — revela capacidade econômica incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que as custas podem ser recolhidas ao final, sem prejudicar o andamento processual.

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A análise da alegada hipossuficiência demandaria revisitar conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958308 - SP (2025/0208197-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R R M
ADVOGADA : VIVIAN MOREIRA MINELLI - SP168104
AGRAVADO : E E B
ADVOGADA : CLELIA EUGENIA DANDOLO REIS DE MENEZES SILVA - SP444860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial, visando à reforma de acórdão que manteve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e (ii) verificar se a revisão da conclusão acerca da ausência de hipossuficiência demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo

1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

5. No caso, acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, que a existência de patrimônio a ser partilhado — imóvel residencial e automóvel — revela capacidade econômica incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que as custas podem ser recolhidas ao final, sem prejudicar o andamento processual.

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A análise da alegada hipossuficiência demandaria revisitar conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R R M contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

O Recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 152):

Agravo de instrumento. Ação de divórcio litigioso. Justiça gratuita indeferida à Ré. Não acolhimento da insurgência, diante do patrimônio a ser partilhado, a descaracterizar a alegada hipossuficiência. Incidência, contudo, do disposto no parágrafo 7º do artigo 4º da Lei estadual 11.608/2003, com o recolhimento das custas a ser efetivado apenas antes da adjudicação dos bens. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Após oposição de embargos de declaração o acórdão em referência foi mantido segundo em julgamento assim ementado (e-STJ, fl. 181):

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 158/169), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido teria incorrido em violação aos artigos 98 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao manter o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta que o acórdão considerou a existência de patrimônio a ser partilhado — consistindo em imóvel residencial e automóvel — como fator para descaracterizar sua hipossuficiência e negar o benefício, argumentando, contudo, que tal critério não deveria ter sido utilizado, pois restou comprovada sua dificuldade financeira, afirmando não possuir rendimentos e encontrar-se desempregada.

Defende, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não foram enfrentados argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgamento, especialmente no que se refere à sua hipossuficiência.

Aduz, por fim, que a decisão do Tribunal *a quo* partiu de premissas equivocadas, ao considerar que a recorrente seria autora da ação de divórcio na origem e que o imóvel objeto de partilha teria sido adquirido pelo ex-casal, quando, em verdade, foi adquirido exclusivamente pelo pai da recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, que o julgado seja anulado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a alegada hipossuficiência da recorrente em novo julgamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 189/194).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 209/211), negou-se admissão ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de afronta aos dispositivos legais indicados como violados e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 214/224), em que a parte agravante impugna os fundamentos de inadmissibilidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 227/229), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 235).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos 98 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Inicialmente, quanto a alegada violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior de Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes e capazes de, por si só, infirmar o resultado do julgamento, especialmente no que diz respeito a sua alegada hipossuficiência, bem como pelo fato de partido de premissas equivocadas sobre o imóvel a ser partilhado.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes (e-STJ, fls. 152/155):

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de divórcio litigioso, contra a r. decisão de pág. 572 do processo originário, em que o MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Ré.

Insurge-se a Ré, em síntese, para alegar que, ao contrário do que a r. decisão agravada concluiu, a documentação acostada não demonstra patrimônio e tampouco rendimentos, uma vez que os extratos bancários mostram saldos ínfimos e as faturas de cartão de crédito tem valores irrisórios. Afirma que está desempregada e busca se recolocar no mercado de trabalho, como avaliadora de imóveis em financiamentos bancários, tanto que o seu imposto de renda do último exercício está zerado. Refere que o único bem declarado consiste no apartamento que seu pai adquiriu na planta para ela, conforme comprovante de pagamento em nome do Sr. João Yoshio Murakami, com a consequente declaração de mútuo no mesmo valor no imposto de renda. Argumenta ser irrelevante o fato de ser arquiteta e ter contratado advogada particular, uma vez que estes não são critérios para a concessão de gratuidade de Justiça, bastando que o pagamento das despesas processuais prejudique a sua subsistência. Ressalta que o ordenamento jurídico assegura a concessão de gratuidade de Justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme os requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Observa que, embora não haja critério objetivo legal, a Defensoria Pública utiliza como referência para a concessão de gratuidade de Justiça a remuneração mensal até três salários mínimos (Resolução do CSDPU nº 85/2014 e Deliberação do CSDP nº 137/2009), parâmetro que também é seguido pela jurisprudência do E. TJSP. Menciona não perceber qualquer renda mensal, que não sejam as transferências feitas por seus pais, para a sua própria subsistência, especialmente depois que o Agravado abandonou o lar, deixando-a desamparada financeira e emocionalmente. Esclarece que o extrato bancário do Santander se refere à conta conjunta com o Agravado, na qual ele recebe o salário e não é movimentada por ela, que sequer tem cartão para tanto, tudo para que não se chegue a conclusões equivocadas, enquanto o fato de ter contratado advogado particular seria óbice à gratuidade de Justiça, como concluiu a r. decisão agravada, uma vez que expressamente a legislação afastou a hipótese como impeditivo, conforme o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, de modo a obstar a prematura preclusão de provas, anteriormente à apreciação da insurgência pelo Colegiado.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

*Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).*

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: “o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Cabe ressaltar que os bens a serem partilhados descaracterizam a alegada hipossuficiência, sem necessidade da determinação de qualquer outra diligência para tanto, pois o ex-casal possui patrimônio de considerável valor a ser partilhado (imóvel residencial e automóvel). Embora, no momento, tal patrimônio não possua liquidez, deve-se considerar que as custas processuais, no caso, devem ser recolhidas apenas quando da adjudicação dos bens, nos termos do que disciplina o parágrafo 7º do artigo 4º da Lei estadual 11.608/2003, de forma que isso não afetará o processamento da ação.

O indeferimento da gratuidade fica, pois, mantido, mas com determinação para o oportuno recolhimento do preparo das custas do processo e desse recurso, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com determinação.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a alegação de hipossuficiência deduzida pela recorrente, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, pelo indeferimento da gratuidade de justiça uma vez ser benefício reservado àqueles que comprovam insuficiência de recursos e que, no caso concreto, a existência de patrimônio a ser partilhado — imóvel residencial e automóvel — revela capacidade econômica incompatível com o benefício, ainda que os bens não possuam liquidez imediata, uma vez as custas incidentes sobre o patrimônio partilhável podem ser recolhidas posteriormente, razão pela qual se determinou o recolhimento oportuno, sem prejudicar o andamento processual.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal *a quo* apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Lado outro, quanto à alegação de que o julgamento regional teria incorrido em violação aos artigos 98 do Código de Processo Civil, entendo que a insurgência não pode ser conhecida.

Isso porque, o Tribunal de origem, instância adequada para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia concluindo categoricamente que não restou demonstrada hipossuficiência da parte recorrente.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos por parte das instâncias ordinárias procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio

sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, no presente feito, a inversão da conclusão levada a efeito pelas instâncias ordinárias e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido não restou demonstrada hipossuficiência para suportar as custas e despesas do processo, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada nesta sede.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.958.308 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0208197-4

Número de Origem:
10000791520248260650 22728855720248260000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R M

ADVOGADA : VIVIAN MOREIRA MINELLI - SP168104

AGRAVADO : E E B

ADVOGADA : CLELIA EUGENIA DANDOLO REIS DE MENEZES SILVA -
SP444860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025